



C0076780A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.994, DE 2019 (Do Sr. Bacelar)

Acrescenta o §4º ao art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, para aperfeiçoar o sistema de nomeação de reitores dessas instituições.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3211/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o §4º ao art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, para aperfeiçoar o sistema de nomeação de reitores dessas instituições.

Art. 2º. Acrescenta-se o §4º ao art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....
§4º A nomeação de Reitores ficará adstrita aos nomes constantes de lista tríplice formada pelo respectivo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, devendo o Presidente da República respeitar a ordem de classificação dos candidatos ao cargo sempre que o primeiro colocado contar com maioria absoluta de votos. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Institutos Federais de Ciência, Tecnologia e Educação, organizados em estruturas *multicampi*, dedicam-se à ministração de educação técnica além de disponibilização de cursos de educação superior e de pós-graduação, consistindo em braço importante do desenvolvimento educacional, científico e tecnológico do País.

Recentemente, os processos de nomeação de reitores dessas instituições ganharam as manchetes e grande espaço nos diversos meios de comunicação, especialmente por fortes tensões entre a vontade do Chefe do Executivo e o desejo da comunidade acadêmica explícito em eleições.

O Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro – Cefet/RJ certamente é o caso mais sensível entre os que envolvem nomeações para o exercício de funções estratégicas nos Institutos Federais, pois as divergências entre governo e a instituição deram azo à nomeação temporária para o cargo de diretor-geral e suspensão administrativa do processo eleitoral realizado no Cefet-RJ.

Nesse cenário, a presente proposição visa a implementar modelo de eleição transparente e democrático, obedecendo a critérios de imparcialidade e técnica. O que ora se sugere é salutar avanço na legislação, demarcando balizas que orientem explicitamente a nomeação de Reitores dos Institutos Federais de Educação, Ciência

e Tecnologia por ideários democráticos consagrados pelo Constituinte de 1988, tornando soberano o resultado dos processos que tenham antecedido a elaboração de lista tríplice.

Note-se que a discricionariedade do Presidente da República na nomeação de nome presente em lista tríplice é preservada nos termos da proposta, sendo desidratada nas hipóteses em que candidatos tenham votações expressivas, i. e., por maioria absoluta, quando o resultado das eleições vinculará a nomeação.

Trata-se, pois, de proposição que certamente se coaduna aos fundamentos da República, em especial ao pluralismo político, bem assim que guarda perfeita harmonia com os reclamos democráticos, especialmente com a necessária autonomia dos Institutos Federais e com o princípio da imparcialidade.

Por essas razões e pela convicção de que a proposição acomoda anseios da sociedade brasileira e aperfeiçoa o sistema de nomeações a cargos estratégicos nos Institutos Federais, tornando-o mais democrático e afinado com o espírito da Carta de 88, conto com a colaboração dos nobres pares para que possamos aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019.

**Deputado BACELAR
Podemos/BA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Seção IV

Da Estrutura Organizacional dos Institutos Federais

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos *campi* que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Art. 13. Os *campi* serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo *campus*, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do *campus* os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

FIM DO DOCUMENTO
